



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000620/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.693 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

IRRF. TRIBUTOS RECOLHIDOS A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA.

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual se verifica neste feito. Por força do artigo 62-A do RICARF, aplica-se ao caso a decisão proferida pelo Egrégio STJ, sob o rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp nº 1.149.022/SP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Acompanhou o julgamento o patrono da recorrente, Dr. Ricardo Krakowiak, OAB SP nº 138192.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atílio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 16-30.401 (fl. 201), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação ao Auto de Infração de fls. 29/79.

Em decorrência de revisão sumária da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, correspondente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2004, a autuada foi notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.090.215,53, sendo R\$ 1.090.071,82 a título de multa paga a menor e R\$ 143,71 a título de juros pagos a menor ou não pagos (fls. 29 e 30).

Conforme demonstrativos de fls. 31 a 76, foram localizados pagamentos efetuados após o vencimento legal da obrigação, com falta ou insuficiência dos acréscimos moratórios.

Em sua defesa, a interessada alegou que:

que a parcela exigida a título de juros de mora não procede, visto que, conforme cópia dos DARF(s) que anexa o valor devido foi pago;

que o valor exigido é completamente indevido pelo fato de a impugnante ter recolhido corretamente o tributo, por meio da denúncia espontânea nos exatos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau excluiu do lançamento a exigência dos juros de mora, pagos regularmente pela autuada, mas alocados de forma indevida pelo processamento da Receita Federal do Brasil como multa de mora (fls. 71, 72, 188 e 191), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

DCTF. REVISÃO INTERNA.

RECOLHIMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

JUROS. Diante da comprovação de que o pagamento dos juros de mora foi efetivado, não há que subsistir o lançamento fundado na inexistência do recolhimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em seu apelo ao CARF (fls. 211/224) a recorrente aduz que, antes do início de qualquer ação fiscal, o tributo devido foi primeiramente recolhido fora de seu vencimento legal, com acréscimo de juros moratórios e, somente após, foi declarado em DCTF, sendo totalmente descabida a exigência de multa moratória por ser típico caso de denúncia espontânea, nos termos da Súmula nº 360 do STJ.

SUMULA Nº 360 — O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." (DJ 08/09/2008)

Contrario *sensu*, argumenta que, se o contribuinte não houver declarado o tributo que está sendo recolhido mediante denúncia espontânea, como ocorre no caso, estará configurado aquele instituto, conforme também pacificado pela E. 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão unânime proferido nos autos de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.149.022-SP, DJ: 24/06/2010, relator Ministro Luiz Fux).

Elaborou quadro demonstrativo no qual informa a data dos recolhimentos e a data da declaração das respectivas DCTF's, para evidenciar que os valores apontados no lançamento foram recolhidos no decorrer do ano de 2004 – após o vencimento, com os acréscimos dos juros de mora – antes do início de qualquer ação fiscal e antes da apresentação da respectiva DCTF, original ou retificadora, caracterizando uma verdadeira confissão de dívida, nos moldes do artigo 138 do CTN.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2101-000.114, de 12/03/2013 (fls. 237/240).

Cientificado do Relatório de Diligência de fls. 286/287, a recorrente manifesta a sua plena concordância com as conclusões fiscais apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

A exigência da multa de mora em litígio originou-se da realização de auditoria interna nas DCTF's do ano-calendário de 2004. Constatou-se o pagamento de IRRF em atraso, com juros de mora, mas sem o acréscimo da multa moratória.

Tanto a jurisprudência administrativa como a judicial é pacífica no sentido de que o recolhimento efetuado a destempo, mas antes do início do procedimento de fiscalização ou da declaração do débito em DCTF, tem o benefício da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

De fato, nos termos da decisão do STJ nos autos do REsp nº 1.149.022/SP (relator Ministro Luiz Fux, DJE de 24/06/2010), processado como recurso repetitivo e,

portanto, de observância obrigatória pelo CARF, por força do artigo 62-A do seu Regimento Interno, a denúncia espontânea resta caracterizada como verdadeira confissão de dívida, com a conseqüente exclusão da multa moratória, quando há o recolhimento do tributo devido em momento anterior ou concomitante à declaração da dívida. A esse respeito, o voto condutor da decisão *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

No tocante à alegação de que os recolhimentos foram integralmente praticados de maneira espontânea, o que afastaria a incidência das penalidades, cumpre destacar que se tratam de valores declarados e pagos em atraso e, portanto, de mero adimplemento intempestivo das obrigações. E, nesse caso, não se aplicam os efeitos da espontaneidade referidos no art. 138, que se dirige apenas à confissão espontânea de infrações à legislação tributária desconhecidas do Fisco.

Por outro lado, em sede de recurso voluntário a defesa elaborou o demonstrativo à fl. 220 (224 do PDF) onde postula que os recolhimentos foram efetuados após o vencimento, mas antes da apresentação da DCTF original ou retificadora, razão pela qual aplicar-se-ia ao caso a norma do artigo 138 do CTN.

Objetivando esclarecer matéria de fato, o julgamento foi convertido em diligência, para que a repartição fiscal de origem confirmasse se os recolhimentos precederam as DCTF original ou retificadora, ou se eles se referem a débitos já declarados.

A Informação Fiscal às fls. 286/287 é conclusiva quanto ao procedimento espontâneo do contribuinte. Confira-se:

Com base nas informações constantes nos extratos do Auto de Infração, complementadas com os dados das DCTF do 1º ao 4º trimestre de 2004 e dos pagamentos localizados no sistema SINAL08, construímos a PLANILHA da folha 285.

Nesta PLANILHA informamos inicialmente os dados do Auto de Infração (quatro primeiras colunas – MULTA/AUTO DE INFRAÇÃO); nas colunas 5 a 9 (DÉBITO DECLARADO EM DCTF) temos os dados do débito original confessado e que resultou no lançamento; na última coluna informamos a(s) DATA(s) DO(s) PAGAMENTO(s) associado(s) ao débito declarado em DCTF.

Pelas informações das DCTF (fls. 253-277), dos pagamentos (fls. 278-284) e da PLANILHA (fl. 285), constatamos os seguintes fatos:

1. TODOS os débitos de IRRF código 5286 que resultaram no lançamento de ofício deste processo foram declarados desde as DCTF ORIGINAIS do contribuinte (e permaneceram declarados sem modificação nas retificadoras que as sucederam até a data da lavratura do AI);

2. As DCTF originais do contribuinte para o ano-base de 2004 são: 1º trimestre (1000.000.2004.1750089525, enviada em 14/05/04), 2º trimestre (1000.000.2004.1710179696, enviada em 13/08/04), 3º trimestre (1000.000.2004.1750297108, enviada em 12/11/04) e 4º trimestre (1000.000.2005.1780383120, enviada em 14/02/05);

3. TODOS os pagamentos associados aos débitos envolvidos com o Auto de Infração são ANTERIORES ao envio da DCTF ORIGINAL. (grifos acrescidos)

Processo nº 16327.000620/2007-81
Acórdão n.º **2102-002.693**

S2-C1T2
Fl. 298

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo tosta Santos

CÓPIA